



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 263/2013

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 263/2013. Registro de preços à aquisição de farinha de trigo e fermento para a Secretaria de Administração Penitenciária. Procedimento julgado regular com ressalvas. Fixação de prazo para envio de documentos sobre contratos celebrados. Cumprimento. Despesa analisada nas prestações de contas de 2013 e 2014. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00532/23

RELATÓRIO

Trata-se, nessa assentada, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01843/16, por meio do qual o Pregão Presencial 263/13, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo registro de preços à aquisição de farinha de trigo e fermento para a Secretaria de Administração Penitenciária, foi julgado regular com ressalva e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para informar a esta Corte se foram firmados contratos, e, caso tenha havido contratação, enviar para análise das despesas por parte do Órgão Técnico.

A decisão foi publicada em 20/07/2016, conforme certidão às fls. 260/261. A ex-Gestora apresentou esclarecimentos em 18 e 23/08/2016 (vide Recibos de Protocolo de fls. 268 e 273).

Na sequência, a Auditoria confeccionou Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 277/280), concluindo pelo arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 283/288), opinou pelo arquivamento do processo e envio de recomendações para à Secretaria de Estado da Administração e também a Controladoria Geral do Estado.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

VOTO DO RELATOR

Trata-se, nessa assentada, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01843/16, por meio do qual o Pregão Presencial 263/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo registro de preços à aquisição de farinha e fermento para a Secretaria de Administração Penitenciária, foi julgado regular com ressalva e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para informar a esta Corte se foram firmados contratos, e, caso tenha havido contratação, enviar para análise das despesas por parte do Órgão Técnico.

Ao verificar o cumprimento da decisão, acentuou a Auditoria (fls. 277/280):

“Acórdão AC2-TC 01843/16 - Decisão Inicial - Sessão 12/07/2016, encartado às fls. 256/259, julgou regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 263/13, e fixou prazo para que a SEAD informasse acerca da existência de contratos decorrentes da respectiva Ata de Registro de Preços, com fins de análise da despesa.

Breve relatório. Passo a verificar o cumprimento da Decisão.

Cumprimento de Decisão - Doc. 44911/16, em resumo, manifesta que os eventuais contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 263/13 ficam arquivados na Secretaria da Administração Penitenciária/SEAP, conforme previsão do art. 60 da Lei 8.666/1993. Idêntico conteúdo é apresentado no Doc. 45445/16.

O referido dispositivo da Lei 8.666/1993, com excessiva evidência, dispõe que os arquivos deverão ser arquivados nas repartições interessadas.

*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão **lavrados nas repartições interessadas**, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando se cópia no processo que lhe deu origem. (Destaquei)*

O raciocínio é que os atos de controle e administração das licitações com registro de preços não terminam com a homologação da ARP, pois não se administra sem se controla aquilo que não queremos conhecer. O que não significa, de nenhum modo, responsabilizar o gerenciador por eventuais desvios cometidos na execução da despesa, mas apenas que este reúna as informações contratuais, e as envie ao Tribunal de Contas sempre que for solicitado, até como na necessária cooperação com o Controle Externo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

Pesquisa no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba mostra as seguintes informações da execução contratual, dentre as quais se observa o registro de 02 (dois), ambos associados ao credor CNPJ 14.201.484/0001-41, que remetem ao contrato nº 00295/2013, valor de R\$ 238.080,00, que vigorou entre 11/10/2013 até 30/06/2014.

[...]

O SAGRES mostra que a despesa é associada à Nota de Empenho NE nº 05454, pagos R\$ 71.500,00 em 2013, com saldo de R\$ 166.580,00. No que foi possível observar no descritivo dos empenhos, sem registros de pagamentos em 2014.

Considerando o lapso temporal de mais de 08 (oito) anos da ocorrência da despesa, e a natureza do objeto destinado aos estabelecimentos prisionais da Paraíba, entende-se pela impossibilidade do prosseguimento da continuidade desta instrução processual.

[...]

*Ante o exposto, entende-se pelo cumprimento da Acórdão AC2-TC 01843/16, com sugestão de **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.”*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim analisou a matéria (fls. 284/288):

*“No momento processual em pauta, passa-se a analisar o processo de **Pregão Presencial n.º 263/2013** no tocante ao cumprimento de decisão, tendo em vista que já houve o **Acórdão AC2- TC 01843/2016**, o qual reconheceu a regularidade com ressalvas do pregão, mas indicou a necessidade de se prosseguir com a fiscalização para fins de análise da execução contratual.*

Nessa linha, a decisão fixou prazo de 30 dias para que a então gestora da Secretaria Estadual de Administração informasse se foram firmados contratos em decorrência da ata de preços originada do certame sob análise, sendo este o motivo pelo qual o processo ainda está em tramitação.

Segundo a gestora, em documentos de Cumprimento de Decisão anexados aos autos em 2016 (fl. 266/273), a Secretaria de Estado da Administração apenas é competente para gerenciar atas de registro de preços, enquanto que os eventuais contratos administrativos firmados ficam arquivados na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária/SEAP. Sendo assim, seria necessário notificar este respectivo órgão para a juntada dos documentos requeridos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

Ocorre que, somente após quase 7 anos das informações prestadas pela gestora, a Auditoria emitiu seu Relatório de Cumprimento de Decisão às fls. 277/280, indicando a existência de contratos firmados entre os anos de 2013 e 2014. Contudo, considerando a natureza dos objetos tratados (Gêneros Alimentícios) e o lapso temporal de mais de 08 anos da ocorrência da despesa, concluiu-se pela impossibilidade de prosseguir a instrução processual, recomendando o seu arquivamento.

Sabe-se que este Tribunal de Contas tem buscado reduzir o quantitativo de processos pendentes de decisão e que tramitam na Corte, como forma de otimizar sua atuação fiscalizatória.

Nesse sentido, aliás, foi editada a Resolução Administrativa nº 09/2021, que prevê, dentre outras medidas, a remessa para o arquivo digital daqueles processos autuados há 5 anos ou mais (da data de sua publicação) e que não tenham ainda sido instruídos.

Este MPC/PB entende que, apesar da aprovação da referida Resolução, cada caso comportará sua análise para verificação de enquadramento nos termos e, sobretudo, na finalidade da referida resolução.

O presente caso não faz menção expressa à referida Resolução, tendo a Auditoria embasado sua indicação de arquivamento em aspectos fáticos de dificuldade de efetuar a fiscalização no objeto da licitação.

De fato, percebe-se um considerável lapso temporal existente entre a ocorrência da despesa e a análise que eventualmente deveria ser agora realizada.

Não se ignora que chegou a haver atuação tempestiva inicial da Auditoria, com a análise dos aspectos formais do procedimento licitatório e constatação de que já havia uma ata de preço da FUNDAC, na qual se verificou preço consideravelmente inferior ao registrado no procedimento ora analisado para o item “farinha de trigo”. Todavia, com relação a esse fato, entendeu-se não ser possível apontar violação de determinação legal por parte da gestora, como bem foi exposto através do último Parecer contido nos autos:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

Uma conduta antieconômica poderia ser verificada no caso de contratação em período de vigência de ata mais favorável, em conjunto com a demonstração de que o contratado da ata-FUNDAC não mais manteria os preços registrados.

No entanto, após as últimas constatações, identifica-se que a fiscalização acabou paralisada por reorganização administrativa interna neste TCE/PB. Aqui se reconhece que a paralisação prejudicou a investigação do caso, cabendo ao Tribunal realizar uma autocrítica quanto a essa inércia não justificada.

Por outro lado, é preciso realçar que, enquanto houve apuração, percebeu-se alguma demonstração, por parte da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), de adoção de medidas necessárias.

Até se reconhece que, em tese, ainda caberia o prosseguimento do processo, com notificação do então gestor da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, para que se manifestasse sobre os pontos debatidos. O grande problema aqui seria com relação às consequências práticas desse prolongamento processual. Afinal, o decurso do tempo certamente poderia suscitar discussão sobre os efeitos do transcurso do tempo em face de eventual pretensão punitiva do Estado (prescrição), isso se houvesse realmente a comprovação de fato irregular passível de punição.

*Ponderando-se essas questões, acompanha-se a Auditoria em sua conclusão pelo arquivamento dos autos, **sem prejuízo de se registrar a necessidade de adoção de procedimentos que evitem que haja lapsos temporais consideráveis na fiscalização de licitações e contratos.***

De todo modo, na busca pelo aperfeiçoamento da Administração Pública Estadual com relação, entende este MPC que devem ser encaminhadas recomendações à Secretaria de Estado da Administração (e também direcionadas à CGE) no sentido de:

- a) Antes de realizar licitação no interesse dos órgãos da Administração Estadual, adotar diligências com vistas a identificar eventual ata de registro disponível com o mesmo objeto licitado;*
- b) Manter controle dos contratos derivados das licitações efetuadas pela SEAD;*

*Assim, **diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do **arquivamento** dos autos, sem prejuízo do envio das recomendações acima listadas direcionadas à **gestão da SEAD e também à CGE**, para que busquem adotar procedimentos nesse mesmo sentido. É como opino.”*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

De início, a ex-Gestora encaminhou esclarecimentos de que a SEAD é apenas competente para gerenciar atas de registro de preços, enquanto que os citados contratos administrativos estão arquivados na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária/SEAP, sugerindo a notificação do respectivo Órgão para a juntada dos contratos.

O fornecedor IGOR SADRAK GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA-ME, CNPJ 14.201.484/0001-41, segundo apurou a Auditoria no Portal da Transparência do Estado, foi o único contratado em decorrência do procedimento examinado:

transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes

Processo Licitatório Nº 19.000.000969.2013
Pregão nº: 263/2013

Órgão	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MEHOR PREÇO	16/05/2013	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO	
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARRAFA DE TRIGO E FERMENTO	23/05/2013	28/05/2013	738.890,00	

DOCUMENTOS

EDITAL [MATA DE CONTRATO](#) [PARCELER JURÍDICO - EDITAL](#) [EDITAL](#)
[MATA DE QUANTITATIVO](#) [TERMO DE REFERÊNCIA](#) [DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIO](#) [CERTIFICADO DE REGISTRO](#)
[AUTENTICAÇÃO](#) [MATA DE EDITAL](#) [TERMO DE REFERÊNCIA](#) [ATA DE PRESELO](#)
[CERTIFICADO DE REGISTRO](#) [COMUNICADO REABERTURA](#)

PARTICIPANTES

LOTE	ITEM	Quant.	Razão Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
Único	1	3000.00	14.201.484/0001-41 - IGOR SADRAK GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA-ME	214,50	214,50	<input checked="" type="checkbox"/>
		1800.00	18.840.787/0001-56 - CAVALCANTE DISTRIBUIDORA LTDA-ME	77,00	8,00	<input type="checkbox"/>
		1800.00	04.159.835/0001-97 - TRANSIROCA COMERCIAL - LTDA	75,70	8,00	<input type="checkbox"/>
		1800.00	08.873.981/0001-71 - PLANIFICADORA VASCONCELOS LTDA	58,80	8,00	<input type="checkbox"/>
2	8000.00	14.201.484/0001-41 - IGOR SADRAK GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA-ME	24,80	24,80	<input checked="" type="checkbox"/>	
		08.873.981/0001-71 - PLANIFICADORA VASCONCELOS LTDA	18,80	8,00	<input type="checkbox"/>	
		04.159.835/0001-97 - TRANSIROCA COMERCIAL - LTDA	8,04	8,00	<input type="checkbox"/>	
		18.840.787/0001-56 - CAVALCANTE DISTRIBUIDORA LTDA-ME	8,82	8,00	<input type="checkbox"/>	

Pag. nº 1

transparencia.pb.gov.br/compras/contratos

ANO: 2013
Ano Referência: Vigência
Fonte de Recurso: TODAS
Órgão: TODOS
Município: TODOS
Nº Contrato ou Cadastro CGE:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

Sobre a segunda parte da determinação, a de análise das despesas por parte do Órgão Técnico, a inoportunidade do exame não se dá pelo lapso temporal, mas sim pelo fato de já constar nas prestações de contas de 2013 e 2014, advindas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, período em que vigorou o Contrato 095/2013. As referidas prestações de contas foram julgadas regulares com recomendações, através dos Acórdãos APL - TC 00624/16 e APL TC 00625/16, conforme abaixo:

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0624/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.937/14, que trata da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, tendo como gestor: **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira (ex-Secretário)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as Contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP**, relativamente ao exercício financeiro de **2013**;
- b) **JULGAR REGULARES** as contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor do **Fundo de Recuperação dos Presídios – FRP**, exercício financeiro de **2013**;
- c) **RECOMENDAR** a atual Administração da SEAP no sentido de promover o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como de envidar esforços no sentido de melhorar a elaboração e execução dos instrumentos de planejamento previstos em lei.

Presente ao julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0625/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.039/15, que trata da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, tendo como gestor: **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira (ex-Secretário)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as Contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP**, relativamente ao exercício financeiro de **2014**;
- b) **JULGAR REGULARES** as contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor do **Fundo de Recuperação dos Presídios – FRP**, exercício financeiro de **2014**;
- c) **RECOMENDAR** a atual Administração da SEAP no sentido de elaborar o relatório de atividades com base em metas planejadas e objetivos traçados na área de atuação, bem como adotar medidas cabíveis para restabelecimento da legalidade quanto aos servidores cedidos, bem como quanto à seleção de estagiários e, em articulação com os demais órgãos da administração estadual, quanto aos contratos celebrados, com vistas à obtenção de termos mais vantajosos para o Estado.

Presente ao julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assim como em 2013, em 2014 não houve glosa da despesa decorrente do Contrato 095/2013.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01843/16, por parte da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que as prestações de contas de 2013 e 2014, advindas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP, foram julgadas, sem restrições às despesas do Pregão Presencial 263/13.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13051/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13051/13**, relativos, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01843/16, pelo qual o Pregão Presencial 263/2013, materializado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo registro de preços à aquisição de farinha de trigo e fermento para a Secretaria de Administração Penitenciária, foi julgado regular com ressalva e fixado o prazo de 30 (trinta) dias para informar a esta Corte se foram firmados contratos, e, caso tenha havido contratação, enviar para análise das despesas por parte do Órgão Técnico, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01843/16, por parte da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos, tendo em vista que as prestações de contas de 2013 e 2014, advindas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP, foram julgadas, sem restrições às despesas do Pregão Presencial 263/13.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de março de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 15:51



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 08:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO